

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 40_41/2021 - SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. N.º 40_41/2021 | GREVE no CHUSJ, E.P.E., CHUPorto, E.P.E., CHUCoimbra, E.P.E., CH Tondela-Viseu, E.P.E., CH Baixo Vouga, E.P.E., CHVila Nova de Gaia/Espinho, E.P.E., Hospital de Braga, E.P.E, CHULC, E.P.E, CHLO E.P.E e HDSantarém, E.P.E. | ASPE, SE, SEP, SIPEnf, SINDEPOR e SITEU | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via da comunicação de 26/10/2021, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao Secretário-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pela ASPE, SE, SITEU, SEP, SINDEPOR e SIPEnf, para os trabalhadores seus representados no CHUSJ, E.P.E., CHUPorto, E.P.E., CHUCoimbra, E.P.E., CH Tondela-Viseu, E.P.E., CH Baixo Vouga, E.P.E., CHVila Nova de Gaia/Espinho, E.P.E., Hospital de Braga, E.P.E, CHULC, E.P.E, CHLO E.P.E e HDSantarém, E.P.E., estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Das 08h00 do dia 03 de novembro de 2021 às 24 h00 do dia 04 de novembro, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 26 de outubro de 2021, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Estão em causa empresas do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia
- Árbitro dos trabalhadores: Maria Eduarda Figanier de Castro
- Árbitro dos empregadores: Alexandra Bordalo Gonçalves

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 29 de outubro de 2021, pelas 14h00, seguindo-se a agendada audição dos representantes dos sindicatos e dos empregadores, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Os Sindicatos visados enviaram comunicação por email a desconvocar a greve à exceção do SITEU que não comunicou a desconvocação da greve nem se fez representar na audição.

Pelo Centro Hospitalar Lisboa Ocidental, E.P.E.:

- Ilda Rosa Costa Tareco Roldão;
- Dr.ª Isabel Maria Moura Elisiário.

Pelo Centro Hospitalar Universitário do Porto, E.P.E.:

- Dr.ª Marta Cristina Pinto Pinheiro Monteiro.

Pelo Centro Hospitalar Universitário de São João, E.P.E.:

- Paula Cristina Rodrigues Costa;
- Anabela Maria Matos Morais.

Pelo Centro Hospitalar Tondela-Viseu, E.P.E.:

- José Luís Gomes;
- Jorge Manuel Cardoso Dias Melo;
- Fernando José Andrade Ferreira Almeida.

Pelo Centro Hospitalar e Universitário do Coimbra, E.P.E.:

- Carlos Luís Neves Gante Ribeiro;
- Maria Elisabete Simões Santos.

Pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/ Espinho, E.P.E.:

- Paulo Eduardo da Costa Lima Poças;
- Dr.ª Dora Helena Guedes Ventura.

Pelo Hospital de Braga, E.P.E.:

- Pedro Nunes Pereira Rodrigues.

Pelo Hospital Distrital de Santarém, E.P.E.:

- Teresa Rosa Fernandes Lourenço Guerreiro.

O Centro Hospitalar Lisboa Central, E.P.E.:

- Esteve presencialmente nas instalações do CES.

6. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral, tendo ambos reiterado a sua posição sobre os serviços mínimos que já tinham formulado aquando da reunião ocorrida na DGERT, no dia 26 de outubro de 2021.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO E FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si quando se suscita uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

8. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º do CT).

Nos termos do art. 538º, nº 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio geral da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, II, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, pp. 144 e ss.).

9. À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da CRP e do n.º 1 do artigo 537.º e do n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação dos serviços públicos deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excecional porque implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da relevância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao

seu exercício.

10. No caso em apreço, trata-se de uma atividade – a atividade da prestação de cuidados de saúde levada a cabo pelos enfermeiros – que tem implicações óbvias no tocante à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, sendo a saúde um dos seus óbvios exemplos, o que dispensa explicações adicionais.

Contudo, a definição de serviços mínimos, feita segundo a lógica do princípio geral da proporcionalidade, deve ser a mais contida possível, apenas se julgando razoável, *in casu*, a sua fixação em termos muito reduzidos, sendo certo que essa opção de fixar serviços mínimos, tal como solicitada pelas entidades patronais, deve ser considerada atendível, segundo jurisprudência constante de tribunais arbitrais anteriores, *maxime* a decisão tirada no processo nº 8/2020, de 6 de novembro de 2020, não sendo relevante o facto de aquela decisão ter correspondido a uma greve de duração superior a dois dias, perante o carácter diariamente imprescindível dos serviços de saúde.

É verdade que, à última hora, todos os sindicatos que apresentaram um pré-aviso de greve a desconvocaram, menos um, mas ainda assim tais serviços mínimos devem ser definidos: não só pela necessidade dos mesmos na sempre delicada matéria da proteção da saúde como pelo facto de, havendo um único sindicato que não desconvocou (no uso do seu pleno direito, que só pode ser respeitado), e mesmo que tenha uma percentagem reduzida de associados, ainda assim outros trabalhadores podem realizar greve, tornando imprevisível o impacto daquele único pré-aviso de greve que se manteve de pé no universo dos trabalhadores que irão prestar um serviço efetivo de enfermagem, aspeto que o tribunal arbitral não pode deixar de ponderar.

IV – DECISÃO

11. Assim sendo, o Tribunal Arbitral entende, por unanimidade, definir serviços mínimos para a greve declarada, “«Período_da_Greve»”, nos seguintes termos:

I - Situações de urgência imediata e de urgência diferida, e bem assim todas aquelas situações das quais possa resultar dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas, bem como as seguintes:

- a. Situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia, bem como as urgências centralizadas;
- b. Serviços de internamento que funcionam em permanência 24 horas por dia, incluindo as hospitalizações domiciliárias;
- c. Nos cuidados intensivos, na urgência, na hemodiálise, nos tratamentos oncológicos e no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;

- d.* Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia) em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 153/2017, de 4 de maio;
- e.* Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia) em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, nos termos do estabelecido na Portaria n.º 153/2017, de 4 de maio, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia;
- f.* Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);
- g.* Intervenções cirúrgicas nos blocos operatórios dos serviços de urgência, de oncologia, obstetrícia, cirurgia cardioráxica, neurocirurgia, oftalmologia e cirurgia de ambulatorio, bem como de outras especialidades, de forma a que todos os doentes com cirurgias marcadas ou a marcar não vejam os atos cirúrgicos diferidos, de forma a não ultrapassarem os limites estabelecidos pela legislação aplicável, designadamente na Portaria n.º 153/2017 de 4 de maio, desde que a sua não realização possa resultar para o doente dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação;
- h.* Serviços de imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, nas Instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades;
- i.* Serviços de imunohemoterapia para a satisfação de necessidades de doentes oncológicos;
- j.* Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;
- k.* Prestação de cuidados em todos os serviços que prestam apoio ao doente COVID;
- l.* Punção folicular a executar por enfermeiro com competência para tal que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado;
- m.* Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;
- n.* Tratamento de doentes crónicos com recurso a administração de produtos biológicos;
- o.* Administração de antibióticos, em tratamentos de prescrição diária em regime ambulatorio;
- p.* Serviços paliativos domiciliários e hospitalização domiciliária correspondente;

- q. Devem ainda ser assegurados os serviços complementares que sejam indispensáveis à realização dos serviços acima descritos, na estrita medida da sua necessidade;
- r. Em contexto de resposta ao doente COVID, os recursos humanos terão de ser os que, a cada momento, em função da gravidade da situação, sejam necessários para prestar os cuidados de saúde ao doente, no âmbito em especial dos serviços COVID-DRIVE para doentes em início de tratamento oncológico e, ou, cirúrgica e de internamento inadiáveis;
- s. Outras situações, designadamente as cirurgias não programadas que não tenham o carácter de prioridade 3 e 4 anteriormente referido, devem ser asseguradas de acordo com o plano de contingência para as situações equiparáveis, nomeadamente:
 - Tolerâncias de ponto, anunciadas com pouca antecedência;
 - Cancelamentos de cirurgia no próprio dia, por inviabilidade de serem efetuadas no horário normal do pessoal ou do bloco operatório.

II – Os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos serão, no mínimo, os que em cada estabelecimento de saúde forem disponibilizados em cada turno de manhã, tarde e noite, para assegurar o funcionamento ao domingo ou em dia de feriado, tomando por referência a escala do domingo anterior à publicação do pré-aviso de greve, e em caso algum podendo cada enfermeiro estar ao serviço mais do que 16 horas consecutivas.

Nos blocos operatórios (dos serviços de urgência, oncologia, obstetrícia cirurgia cardiotorácica, neurocirurgia, oftalmologia e cirurgia de ambulatório), haverá, no mínimo, um acréscimo de quatro profissionais de enfermagem (um instrumentista, um anestesista, um circulante e um adicional para o recobro).

Para os transplantes, terá de ser assegurada uma equipa de prevenção 24 horas por dia.

III - O Tribunal recorda que, no cumprimento dos serviços mínimos, deverão ser observados os deveres éticos e deontológicos da profissão.

IV - As Instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

V - Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

VI - Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, devem os empregadores proceder a essa designação.

VII - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

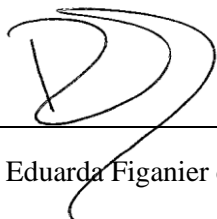
Lisboa, 30 de outubro de 2021.

Árbitro Presidente: _____



(Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____



(Maria Eduarda Figanier de Castro)

Árbitro de Parte Empregadora _____



(Alexandra Bordalo Gonçalves)